



3º Encontro Internacional de Política Social 10º Encontro Nacional de Política Social

Tema: “Capitalismo contemporâneo: tendências e desafios da política social”

Vitória (ES, Brasil), 22 a 25 de junho de 2015

Eixo: Fundamentos da Política Social

Assistência Social no Brasil, Cuba e Chile¹

Mari Aparecida Bortoli²
Berenice Rojas Couto³
Heloísa Teles⁴

Resumo

Este texto tem como objetivo apresentar a assistência social no Brasil, no Chile e em Cuba, buscando aproximações, avanços e limites da sua concepção e efetivação. Para tanto recorre-se ao levantamento das legislações correspondentes a implementação da assistência social nos três países destacando sua garantia como direito social, seus objetivos, níveis de proteção, serviços, benefícios e condições de acesso. O estudo indica que o avanço das legislações foi um ganho civilizatório, entretanto, apreender a assistência social nas sociedades capitalistas e no socialismo em transição é um desafio, visto que esta política ainda não adquiriu o estatuto consolidado de direito social.

Palavras-chave: Assistência social. Direito social. Legislações.

Abstract

This text purposes to present social assistance in Brazil, Chile and Cuba, seeking approaches, progress and limits of its concept and execution. Therefore, it is through the lifting of the laws related to implementation of social assistance in the three countries highlighting its security as a social right, your objectives, levels of protection, services, benefits and access conditions. The study indicates that the advancement of the laws was a civilizing gain, however, grasp the social assistance in capitalist societies and socialism in transition is a challenge, since this policy has not yet acquired the consolidated status of social right.

Keywords: Social assistance. Social right. Laws.

¹ Texto oriundo das discussões e produções realizadas a partir de pesquisa de cooperação internacional, realizada com financiamento da CAPES, Conforme Edital 34/2012.

² Bolsista PNPd/CAPES no Programa de Pós Graduação em Serviço Social da PUCRS.

³ Professora Titular no Programa de Pós Graduação em Serviço Social da PUCRS.

⁴ Professora no Curso de Serviço Social na UCS.

1 INTRODUÇÃO

A assistência social, na condição de direito social, é datada das últimas décadas do século 20, quando se instituíram garantias do bem estar às populações, estabelecendo-se, para tanto, direitos voltados ao atendimento de suas necessidades⁵. Nesta perspectiva, o estabelecimento do direito à assistência social guarda relação com as particularidades do contexto de cada país referido e com as formas que estes países implementam suas políticas tanto econômica, quanto social.

Após a revolução de 1959, desencadeou-se em Cuba um processo de transformação social no qual os espaços de participação popular foram fortalecidos para garantir o exercício pleno dos direitos à todos os cidadãos. No Brasil, na segunda metade da década de 1980, após vinte anos de ditadura, o país retornou à democracia e estabeleceu novas relações sociais para atender as reivindicações por direitos. No Chile, a implantação de regime democrático teve início somente nos anos de 1990, depois de dezessete anos de ditadura. Nestes três países foram formuladas e aprovadas as Cartas Constitucionais, nas quais encontram-se as bases legais da assistência social, assim como dos demais direitos.

Em Cuba a Constituição de 1976 instituiu o Estado socialista para garantir direitos, liberdades, justiça e bem estar. No seu artigo 48 a assistência social foi assegurada para proteger idosos e qualquer pessoa não apta para o trabalho (CUBA, 1976). No Brasil, a Constituição de 1988 instituiu o Estado democrático de direito para assegurar liberdades, igualdade, desenvolvimento e bem estar. O artigo 203 do texto constitucional brasileiro assegura que a assistência social seja prestada a quem dela necessitar (BRASIL, 1988). No Chile, a Constituição de 1980, estabeleceu como finalidade do Estado a promoção do bem comum e a proteção das garantias individuais e o direito de participação com igualdade de oportunidades (CHILE, 1980). Neste país, a assistência social não foi assegurada dentre os direitos constitucionais.

Tanto no Brasil, quanto em Cuba, os textos constitucionais foram produtos de lutas políticas organizadas pelos trabalhadores, nos sindicatos, nos movimentos sociais e populares, e demais instâncias de reivindicação de direitos. Estes textos forjaram a

⁵ O atendimento das necessidades das populações tem movido lutas e movimentos sociais na América Latina, especialmente pelas reivindicações acerca da garantia de proteção social. Nesses processos, sujeitos em condições desiguais, põem em disputa a luta pela produção e reprodução social.

conquista de independência e autonomia dos Estados e garantiram poder e soberania às populações para a garantia de direitos e proteção social, bem como indicam a importância da participação popular para defesa dos direitos sociais. No Chile, o texto constitucional, aprovado durante a ditadura militar, garantiu soberania à nação, estabelecendo como dever do Estado resguardar a segurança nacional e proteger a população, sendo o direito de participação limitado à defesa dos interesses da nação⁶.

Os textos constitucionais referidos mostram uma semelhança em relação aos sujeitos implicados na conquista do direito à assistência social, visto que é assegurada àqueles que dela necessitam. De modo abrangente, é possível identificar os caminhos percorridos para a constituição legal do direito a ser protegido pela assistência social.

O objetivo do texto, ora proposto, é apresentar a assistência social em Cuba, Brasil e Chile, evidenciando a trajetória da sua condição de direito social a partir das legislações que dispõem sobre sua concepção, organização condições de acesso aos serviços e benefícios. São levantados dados junto aos textos constitucionais e demais legislações relativas a assistência social nos três países. A análise revela avanços e limites para a consolidação do direito a assistência social.

2 LEGISLAÇÕES RELATIVAS ASSISTÊNCIA SOCIAL NOS TRÊS PAÍSES

É importante considerar, de imediato, que nos países cuja participação da população forjou a garantia de atendimento das suas necessidades básicas, a assistência social avançou na sua regulamentação, especialmente nos anos seguintes à aprovação dos textos constitucionais. Este avanço foi impulsionado pela participação da população em instâncias de controle social e popular como conselhos, fóruns e conferências. A regulamentação expressa, portanto, uma conquista, na medida em que garante a assistência social como direito e cria meios para sua efetivação, determinando seus modos de organização e gestão, definindo benefícios e serviços socioassistenciais, assim como delimitando a população protegida.

Em Cuba, a assistência social, conforme o texto constitucional, foi instituída como direito do cidadão, assim como o trabalho, a saúde, a educação, a moradia e a liberdade

⁶ Sobre a repressão aos partidos políticos, aos sindicatos e organizações sociais, aos trabalhadores e a violação de direitos humanos e sociais ver Mariano (2003).

(artigos 45 a 66). Em 1979 foi aprovada a Lei nº 24 de Segurança Social, reformulada e publicada em 2009 sob a denominação de Lei nº 105/08 (CUBA, 2009). A assistência social é complementar a segurança social e dá forma ao Sistema de Segurança Social⁷. Como os demais direitos, a assistência social, integra a Política Social, concebida como única e realizada sob responsabilidade do Estado, a fim de garantir proteção à população em estado de necessidade, conforme estabelece a Lei nº 24.

Na legislação cubana, as reformulações contribuíram para redefinir os serviços sociais, previstos nos programas e ações de proteção social, dirigidos a melhorar a qualidade de vida e a integração social dos requerentes, conforme art. 106 da Lei 105/08 (CUBA, 2009). O artigo 112 desta mesma lei define os serviços sociais organizados territorialmente, segundo a sua complexidade e especificidade, como: (i) serviços sociais comunitários e (ii) serviços sociais institucionais. As ações para garantia da assistência social são executadas pelo Estado.

No Brasil, a assistência social juntamente com a saúde e a previdência social, compõe o Sistema de Seguridade Social. Conforme o texto constitucional, a Seguridade Social integra o sistema de proteção social brasileiro, o qual, numa perspectiva ampliada⁸, abrange os direitos a educação, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança e a proteção à maternidade e à infância (Art. 6º). Em 1993 foi aprovada a Lei nº 8.742 que regulamenta a assistência, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (BRASIL, 1993). Passados mais de 10 anos, foi aprovado o texto da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, por meio da Resolução nº 145, de 14 de outubro de 2004 (BRASIL, 2004) e, em seguida foi criado o Sistema Único de Assistência Social – SUAS (BRASIL, 2005). Conforme a LOAS, a assistência social é política pública não contributiva, realizada sob responsabilidade do Estado, por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, a fim de atender as necessidades básicas da população. Em 2014, por meio da Lei nº 13.019, foi estabelecido o regime jurídico de parcerias, envolvendo ou não transferências de recursos

⁷ O Sistema de Segurança Social é constituído pelo regime de assistência social e pelo regime de segurança social. Este, corresponde às prestações, traduzidas em benefícios dirigidos aos trabalhadores e suas famílias. As prestações são classificadas em: (i) prestações em serviços; (ii) prestações em espécie e (iii) prestações monetárias. Tal regime assemelha-se a previdência social brasileira.

⁸ Esta perspectiva pauta-se pelos princípios de universalidade da cobertura e do atendimento, da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, na irredutibilidade do valor dos benefícios, na equidade na forma de participação no custeio e na diversidade da base de financiamento

financeiros entre administração pública e as organizações da sociedade civil, denominado Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

As reformulações na legislação brasileira contribuíram para o desenvolvimento das diretrizes da assistência social como política social e previsão de benefícios e serviços socioassistenciais. De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (BRASIL, 2009), estes serviços são organizados por três níveis de complexidade do SUAS em Proteção Social (i) Básica, (ii) Especial de Média Complexidade e (iii) Especial de Alta Complexidade. A aprovação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil tem desdobramentos para a execução de ações no âmbito da assistência social, visto que das 290.692 fundações e associações sem fins lucrativos, existentes no país, 10,5% atuam na área da assistência social. As ações para garantia da assistência são executadas a partir de estruturas estatais e da iniciativa privada, na condição de acesso público⁹.

No Chile, o texto constitucional assegura entre os direitos a segurança social, a saúde, a educação, o trabalho e a moradia (artigos 19 a 23). Apesar de a assistência social não ser assegurada como direito social, em 1981 foi aprovada a Lei nº 18.020 de Subsídio Familiar para as pessoas com baixos recursos que não podiam acessar o abono familiar¹⁰. Em 2004 foi criado o Programa Chile Solidário, por meio da Lei nº 19.949 e, em 2009 foi aprovada a Lei nº 20.379 que cria o Sistema Intersetorial de Proteção Social (CHILE, 2009). No ano de 2012, foi aprovada a Lei nº 20.595, que cria o Subsistema de Proteção e Promoção Social Seguranças e Oportunidades (CHILE, 2012). A assistência inclui-se no sistema de proteção social, organizado a partir de uma rede de serviços e políticas contributivas e não contributivas, coordenada por organismos estatais, destinada a oferecer proteção à população em situação de extrema pobreza.

No Chile, as iniciativas de proteção social foram reformuladas com o objetivo de criar um sistema de garantia de direitos sociais por meio de programas de acompanhamento psicossocial e serviços socioassistenciais. No país, os serviços socioassistenciais previstos no Programa Chile Solidário (CHILE, 2004) são organizados sobre quatro premissas: (i) apoio psicossocial as famílias, (ii) bônus de proteção –

⁹ A aprovação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil tem desdobramentos para a execução de ações no âmbito da assistência social, visto que das 290.692 fundações e associações sem fins lucrativos, existentes no país, 10,5% atuam na área da assistência social, conforme pesquisa da FGV.

¹⁰ O Abono Familiar era garantido pelo Programa de Ocupação para Chefes do Lar ou Programa de Emprego Mínimo, de acordo com o Informe do Desenvolvimento Social de 2014.

transferência de renda decrescente e condicionada, (iii) subsídios monetários garantidos – conjunto de transferências monetárias e (iv) programas de promoção social.

Entre Brasil e Cuba existem aproximações em relação a regulamentação da assistência social, seja na sua condição de direito, seja na sua composição e/ou complementaridade com a previdência social/segurança social. Chama a atenção que apesar dos princípios democráticos e da perspectiva de universalidade no acesso a determinada população, tanto em Cuba quanto no Brasil é possível observar um movimento para maior focalização de atendimento a essa população. Se no Chile, esses programas são criados e garantidos em legislações ordinárias já com base na orientação neoliberal, no Brasil e em Cuba, porém, é preciso atentar e melhor estudar o movimento atual que busca essa focalização.

3 CONSOLIDAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NOS TRÊS PAÍSES

Na condição de direito e destinada a garantir o atendimento das necessidades da população, as legislações da assistência social e/ou da proteção social, desde o final do século 20 e, principalmente na primeira década do século 21, evidenciam as implicações da garantia de direitos, num contexto de crise do capital com consequências para toda a sociedade, principalmente no que diz respeito a desregulamentação e a liquidação dos direitos sociais¹¹. Na contramão, alguns países vêm construindo resistências para a manutenção de alguns direitos. Nesses processos, entretanto, se conformam regras que tanto podem contribuir para o avanço e consolidação dos direitos, quanto aquelas que podem limitar e levar ao seu retrocesso.

As **condições de acesso** aos serviços e benefícios socioassistenciais demarcam as contradições e disputas no campo da assistência social/proteção social para garantir sua universalização e/ou focalização, reservando particularidades entre os três países.

¹¹ Conforme indicam as análises de Netto (2012, p. 444), as transformações societárias, em curso desde 1970, configuram “uma série de inequívocas vitórias do grande capital” ao mesmo tempo que assinalam “o exaurimento das possibilidades civilizatórias da ordem do capital”. Trata-se de um capitalismo planetário longe de ser modificado na sua essência exploradora da relação capital e trabalho e sem condições de propiciar alternativas progressistas para a massa dos trabalhadores, tampouco para a humanidade.

A política de assistência social brasileira, especialmente quando tomada separadamente¹² das demais políticas de Seguridade Social, demonstra avanços relativos em termos de sua organização para o acesso da população aos benefícios e serviços socioassistenciais. A assistência social, por meio do SUAS (BRASIL, 2005), almeja a universalidade de cobertura e atendimento, estabelecida como um dos objetivos da Seguridade Social (BRASIL, 1988), referenciada na LOAS (BRASIL, 1993). Entretanto, o Benefício de Prestação Continuada BPC mantém desde 1993 o corte de renda de ¼ de salário mínimo per capita.

O acesso aos serviços socioassistenciais no Brasil é garantido sem discriminação social de qualquer natureza à *famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social* (pobreza, privação e/ou fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social, discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras) (BRASIL, 2004, p. 33) e ainda, que se encontrem *em situação de risco pessoal e social* (abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras) (BRASIL, 2004, p. 37).

Em Cuba, onde a assistência social está diretamente relacionada ao Sistema de Segurança Social, as reformulações, principalmente aquelas promovidas por meio da Lei nº 105/08 de 2009 (CUBA, 2009) podem implicar na diminuição do acesso e dos investimentos com esses serviços sociais. Todavia, a garantia de cobertura e acesso ao sistema para toda a população cubana garante a universalidade, entendida como um dos princípios fundamentais do Sistema de Segurança Social, com base na igualdade de acesso para a satisfação das necessidades humanas (CUBA, 1976).

O acesso aos serviços sociais em Cuba é garantido às famílias dos trabalhadores assalariados ou pensionistas; aos trabalhadores que recebem subsídios por doença ou acidente; aos trabalhadores que atingem a idade mínima para acessar a pensão por idade e não cumprem o requisito de tempo mínimo de serviços; às mães trabalhadoras no período que desfrutem de licença não remunerada para cuidar dos filhos e que estejam em situação de carência econômica; à família de jovens que estejam prestando serviço militar e que constituam o único ou parte do sustento familiar; aos órfãos de um só

¹² No Brasil, a regulamentação de cada uma das políticas que compõem a Seguridade Social (Assistência social, previdência social e saúde) não tem implicações diretas nas demais. Sendo assim, essa separação é possível visto que as políticas são autônomas na sua regulamentação.

responsável, pensionistas pela segurança social que chegam aos 17 anos de idade e que se encontram estudando; aos pensionados com renda insuficiente segundo o número de dependentes; à outras pessoas possam requerer a assistência social (CUBA, 2009).

No Chile, como se pode constatar no Programa Chile Solidário componente do Sistema Intersectorial de Proteção Social (CHILE, 2009), busca-se criar uma estrutura que articule a oferta pública de benefícios sociais, criando um sistema que garanta os direitos sociais básicos e que possa dar início ao acesso universal à saúde, à educação e à pensão e à estruturação dos serviços socioassistenciais. Entretanto, predomina o princípio da focalização, visto que os serviços e benefícios são dirigidos às populações em situação de extrema pobreza.

O acesso aos serviços socioassistenciais no Chile estão previstos a partir do programa *Chile Solidário* aos adultos maiores que vivem em situação de vulnerabilidade e pobreza, adultos indigentes, crianças de famílias em que um de seus integrantes encontra-se na prisão e, *Chile Cresce Contigo* às crianças, em particular aquelas de setor mais pobres e vulneráveis,

Cabe lembrar que tanto no Brasil quanto em Cuba, a assistência social é ofertada a todas as pessoas, conforme previsto na legislação específica, entretanto ao definirem-se os usuários/beneficiários dos serviços e benefícios ofertados, percebe-se a existência de critérios que determinam o acesso de populações específicas. No Brasil, os usuários/beneficiários da assistência social são pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade pela pobreza, pelo ciclo de vida e por limitações físicas e/ou sensoriais, assim como aquelas pessoas em de risco pela violação de direitos (BRASIL, 2004). Em Cuba são pessoas em estado de necessidade, incapacitadas para o trabalho por motivos de saúde ou outras causas que justifiquem a insuficiência de renda para alimentação, remédios e/ou pagamento de serviços básicos (CUBA, 2009). No Chile são as pessoas em situação de vulnerabilidade pela pobreza extrema, adultos que vivam sozinhos, pessoas em situação de rua e menores de idade quando o responsável estiver privado de liberdade (CHILE, 2009; 2012).

Tanto no Brasil, quanto no Chile foram elaborados critérios e instrumentos¹³ para a definição da população usuária/beneficiária que ao selecionar as pessoas que podem

¹³ No Brasil, o registro dos atendimentos era realizado em instrumentos próprios de cada ente federado, geralmente denominados de Fichas ou cadastros. Com a implementação da PNAS foi criado o Cadastro Único CADÚNICO para programas sociais do Governo Federal. No período da ditadura foi criado um instrumento denominado Ficha do Comitê de Assistência Social – Ficha CAS, aperfeiçoado em 2006, sob

acessar os serviços/benefícios, também servem para avaliar suas necessidades. Esses instrumentos contribuem para a gestão, o monitoramento e avaliação de políticas, programas e projetos, mecanismos atinentes à execução dos benefícios e serviços e ao controle da população que necessita da assistência social/ proteção social.

O **financiamento** da assistência social/proteção social assemelha-se nos três países por ter o Estado como seu principal responsável. Todavia, as formas de realização são distintas e sinalizam os interesses e disputas travadas em cada território para garantir e ampliar os benefícios e serviços.

No Brasil o financiamento está disposto no art. 195 da Constituição Federal. Como política inserida no tripé da seguridade social, sua fonte de custeio é financiada com a participação de toda sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais do empregador, empresa e entidades equiparadas na forma da lei, a receita ou o faturamento. Inclui, também, renúncias fiscais (isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia) que se constituem como uma alternativa extra orçamentária de realização das políticas de governo de promoção do desenvolvimento econômico e social (BRASIL, 2013, p. 53 - Caderno VI)¹⁴.

Na assistência social brasileira existem limites entre o financiamento, a oferta e a execução de serviços, uma vez que os recursos repassados às instituições privadas se realizam através de convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público. Um dos limites referenciados está na execução dos serviços, que parte atende uma demanda coletiva (aquilo que está determinado nos objetivos, diretrizes e princípios da política) e parte atende aos interesses privados (caridade, benevolência, solidariedade, responsabilidade social, filantropia). Outro limite está na forma de contratação dos trabalhadores expressa desde os regimes estatutários, passando pelos celetistas até a terceirização.

Apesar das entidades privadas se beneficiarem do orçamento público não há uma relação direta de mercado, tendo em vista que não há oferta exclusiva de serviços pelo

a denominação de Ficha de Proteção Social – FPS, utilizado atualmente para melhorar a focalização dos recursos.

¹⁴ A pactuação da gestão e das ações e a aplicação de recursos do SUAS são negociadas nas Comissões Intergestoras Bipartite (CIBs) e na de Intergestores Tripartite (CIT). O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) acompanha e aprova estas ações através do controle social que também é exercido nas esferas estatais e municipais.

campo privado no que refere à organização da assistência social pelas proteções básica e especial¹⁵.

Em Cuba o Estado é o responsável pelo financiamento e aplica os recursos a partir da identificação das necessidades da população. Os serviços/benefícios prestados pela proteção social são financiados diretamente pelo Estado, diferentemente do regime de Segurança Social que recebe recursos do Estado, mas também de entidades de trabalhadores e de trabalhadores, regulados em legislação tributária. Em Cuba não há participação da iniciativa privada no financiamento da proteção social¹⁶.

No Chile, atualiza-se a importância do Estado como regulador da economia, redistribuidor da riqueza e do bem-estar. O papel a ser assumido pelo Estado sobre a Proteção Social é também aquele que ocupa o mercado com as facilidades e “atalhos” para a autorregulação e para que os setores mais vulneráveis se insiram na sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As legislações que sucederam os textos constitucionais, os quais garantiram a assistência social como direito e sua realização sob responsabilidade do Estado, avançaram no sentido de delimitar concepções de assistência social/ proteção social, definir seus objetivos, seus níveis de proteção, serviços e benefícios, além de identificar a população usuária/beneficiária e as fontes de financiamento para garantia desse direito. Todavia, as condições de desenvolvimento dos países em tela impõem pensar em legislações que correspondem ao movimento contraditório da sociedade atual, entre, de um lado, avanços promovidos pela participação popular e pelos processos revolucionários em Cuba e de democratização no Brasil e no Chile, de outro, a crise do capitalismo dos anos 2000, restritiva no campo dos direitos sociais.

¹⁵ No entanto o campo da Assistência Social privada é espaço privilegiado de reprodução e fortalecimento da contrarreforma do Estado. A contrarreforma propõe: “[...] melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil” (BRASIL, 1995, p. 44). Trata-se de “[...] tornar muito mais eficientes as atividades exclusivas de Estado, através da transformação das autarquias em ‘agências autônomas’, e tornar também muito mais eficientes os serviços sociais competitivos ao transformá-los em organizações públicas não-estatais [...]” (BRASIL, 1995, p. 44-45).

¹⁶ Conforme texto da equipe de pesquisadores cubanos.

Na assistência social, que em todos os países enfrenta a cultura conservadora do não direito afetada pelas restrições fiscais, as legislações foram um ganho civilizatório. Entretanto, estas legislações convivem diuturnamente com o debate das restrições e das necessidades de focalização no trato da pobreza absoluta capitaneado pelos organismos internacionais. As garantias constitucionais, bem como as leis ordinárias que regulam a assistência social tanto no Brasil como no Chile, têm sido questionadas e um novo desenho de proteção social, sem direitos, vem sendo apresentado como alternativa para os poucos recursos disponíveis. Em Cuba, a lógica da garantia do direito e da intervenção do Estado impõe compreender uma formulação de projeto societário na transição para o socialismo, e sem possibilidade de comparação com Brasil e Chile.

O estudo das legislações aponta que o debate sobre a proteção social e especificamente a política de assistência social ainda é um desafio para compreender sociedades capitalistas e do socialismo em transição, pois o papel reiterativo de como devem ser atendidas as pessoas que necessitam da assistência social mostra que essa política ainda não adquiriu um estatuto consolidado de direito social, reclamável.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 8.72 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social.** Brasília (DF): 1993.

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social PNAS/2004.** Brasília (DF), 2004.

BRASIL. **Norma Operacional Básica. NOB/SUAS 2005.** Brasília (DF), 2005.

BRASIL. Presidência da República. Câmara da Reforma do Estado. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado.** Brasília (DF), 1995.

BRASIL. **Resolução nº 109 de novembro de 2009. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.** Brasília (DF): CNAS, 2009.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **As Entidades de Assistência Social Privadas sem Fins Lucrativos no Brasil 2013.** Rio de Janeiro: IBGE, 2014.

CHILE. Constituição Política da República do Chile. Disponível em: <www.leychile.cl>. Acesso em: 15 jan. 2015.

CHILE. Ley nº 20.379 de 2009. Sistema Intersectorial de Protección Social. PDF. Disponível em: <<http://www.crececontigo.gob.cl/wp-content/uploads/2010/03/Ley-20.379.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2015.

CHILE. **Lei Nº 20.595 de 2012 se crea el Subsistema de Protección y Promoción Social Seguridades y Oportunidades**. Chile, 2012.

CHILE. **Informe de Desarrollo Social 2014**. Disponível em: <<http://www.ministeriodesarrollosocial.gob.cl>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

COUTO, B. R. **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?** São Paulo: Cortez, 2004

CUBA. **Constitución de la Republica de Cuba**. 1976. Disponível em: <<http://www.cuba.cu/gobierno/cuba.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

CUBA. Ministerio da Justiça. **Ley Nº 105/2009 e Regulaento de la Ley de Seguridad Social**. Havana, 2009.

CUBA. **Projeto de Lei da segurança social**. Disponível em: <<http://www.granma.cu/granmad/secciones/seguridad-social/art-003.html>>. Acesso em: 16 jan. 2015.

MARIANO, N. **As Garras do Condor**: como as ditaduras militares da Argentina, do Chile, do Uruguai, do Brasil, da Bolívia e do Paraguai se associaram para eliminar adversários políticos. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

NETTO, J. P. Crise do capital e consequências societárias. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, v. 111, p. 413 - 429, jul./set. 2012. (adaptado).

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **A Reforma do estado dos anos 90**: lógica e mecanismos de controle. Brasília (DF): Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1997.